



PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 29

Período: De 13/02/2020 a 19/02/2020

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 18.043 - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL. FPE. AUXÍLIO-RANCHO. AUXÍLIO-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO. PERCEBIMENTO DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NORMASCOLETIVAS.
- PARECER Nº 18.045 - EMPREGADOS PÚBLICOS ORIUNDOS DA CIENTEC. LOTAÇÃO NA SECRETARIA DA INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. SICT. EXERCÍCIO NA POLÍCIA CIVIL. PERCEÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA. REVISÃO PARCIAL DO PARECER N.º 13.153/01.
- PARECER Nº 18.047 - AUXÍLIO-FUNERAL. NATUREZA JURÍDICA.
- PARECER Nº 18.049 - CASO CONCRETO. JUDICIALIZAÇÃO. QUESTIONAMENTOS DE CARÁTER GENÉRICO. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA. LC Nº 11.000/97. LC Nº 14.661/14. MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL.
- PARECER Nº 18.052 - SERVIDORES DA EXTINTA FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA. SUBMISSÃO, EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, AO REGIME JURÍDICO ÚNICO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. LICENÇA PRÊMIO.
- PARECER Nº 18.060 - SECRETARIADE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SEPLAG. SERVIDOR PÚBLICO. READAPTAÇÃO. EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOSNO CARGO PARA FINS DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 40, § 1.º, INCISO III, DA CARTA DA REPÚBLICA.
- PARECER Nº 18.061 - ABONO DE PERMANÊNCIA. EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.429/2019.
- PARECER Nº 18.062 - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.429/2019. EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019. EMENDA À

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 78/2020.

- PARECER Nº 18.063 - VANTAGENS TEMPORAIS. INTERPRETAÇÃO DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 78/2020.
- PARECER Nº 18.064 - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO OU AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019 E À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 78/2020.
- PARECER Nº 18.065 - GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 15.450/2020.
- INFORMAÇÃO Nº 002/20/PTRAB - EXTINTA CAIXA ECONOMICA ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA. TRANSPOSIÇÃO. REENQUADRAMENTO.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 18.044 - FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ. COMPETÊNCIA. TRAVESSIA AQUAVIÁRIA DE PASSAGEIROS E DE VEÍCULOS E CARGAS ENTRE SÃO JERÔNIMO E TRIUNFO. PRECEDENTES DA PGE ACERCA DA TRAVESSIA ENTRE SÃO JOSÉ DO NORTE E RIO GRANDE. JUDICIALIZAÇÃO. INFORMAÇÃO Nº 004/19/GAB. INFORMAÇÃO Nº 004/17/GAB.
- PARECER Nº 18.050 - SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC. BRIGADA MILITAR. FAZENDA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ITAARA. LEI ESTADUAL Nº 15.104/2018. FUNDO COMUNITÁRIO PRÓ-SEGURANÇA. ARRENDAMENTO RURAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO AGRÁRIO. LEI Nº 4.504/64 (ESTATUTO DA TERRA). DECRETO Nº 59.566/66. PREVISÃO DE HIPÓTESES EXCEPCIONAIS QUE PERMITEM O ARRENDAMENTO DE TERRAS PÚBLICAS. SITUAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CASO EM APREÇO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO PREJUDICADO.
- PARECER Nº 18.051 - CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC - PREGÃO - PROCEDIMENTO DE PENALIZAÇÃO DE LICITANTES - CONDUTA FALTOSA - DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTO OU APRESENTAR DOCUMENTO INCOMPLETO - ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/02 - INCIDÊNCIA.
- PARECER Nº 18.053 - SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA. CONSTRUÇÃO DE MICROAÇUDES NOS MUNICÍPIOS DE ENCRUZILHADA DO SUL E SANTANA DA BOA VISTA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM QUANTIDADE SUPERIOR À CONTRATADA. PEDIDO DE ADITAMENTO. EXPIRAÇÃO DE VIGÊNCIA DO PRAZO CONTRATUAL. DEVER DE INDENIZAR O CONTRATADO. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

- PARECER Nº 18.054 – SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.057 – SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ – IRGA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMATIVAS QUE TRATAM DA ANÁLISE DE CAPACIDADE FINANCEIRA DOS LICITANTES. DECRETO ESTADUAL Nº 36.601/96. DECRETO ESTADUAL Nº 49.291/12.
- PARECER Nº 18.058 – SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS REGULARES E ESPECIAIS DE AUDITORIA INDEPENDENTE. LICITAÇÃO. LEI DAS ESTATAIS – LEI Nº 13.303/2016. REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO. ADEQUAÇÃO. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.066 – SECRETARIA DA CASA CIVIL. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. DOAÇÃO DE IMÓVEL DO ESTADO AO SPORT CLUB INTERNACIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997. ONEROSIDADE DA DOAÇÃO. CONTRAPARTIDAS EXIGIDAS AO DONATÁRIO.
- PARECER Nº 18.067 – SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA IMUNO-HEMATOLOGIA, COM ENTREGA PROGRAMADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.
- INFORMAÇÃO Nº 001/20/PDPE – SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ. ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL POR ANTECIPAÇÃO. MADEIRA DE REFLORESTAMENTO EM PÉ. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA DO TIPO MAIOR OFERTA. INFORMAÇÃO Nº 029/19/PDPE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 18.043

Ementa: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL. FPE. AUXÍLIO-RANCHO. AUXÍLIO-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO. PERCEBIMENTO DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NORMASCOLETIVAS.

1. Em observância às normas coletivas que estipulam as condições de trabalho na FPE, é devido o pagamento de auxílio-rancho durante o gozo de auxílio-doença, inclusive, no caso concreto, o valor referente a período em que pendente análise de recurso administrativo perante o INSS para

reconhecimento da manutenção do benefício anteriormente negado, já que o pedido foi deferido de forma retroativa pela autarquia federal.

2. Nos termos das normas coletivas aplicáveis ao caso, há previsão de adimplemento de auxílio-refeição/alimentação para empregados afastados em auxílio-doença apenas até 31 de maio de 2018. No entanto, não devem ser restituídos os pagamentos realizados após tal data até a celebração do Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2019, realizada apenas em maio de 2019, por força da sua cláusula nonagésima primeira.

Autor(a): **Juliana Riegel Bertolucci**

Íntegra do Parecer nº [18.043](#)

Parecer nº 18.045

Ementa: EMPREGADOS PÚBLICOS ORIUNDOS DA CIENTEC. LOTAÇÃO NA SECRETARIA DA INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. SICT. EXERCÍCIO NA POLÍCIA CIVIL. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA. REVISÃO PARCIAL DO PARECER N.º 13.153/01.

1. Com o processo de extinção da Fundação de Ciência e Tecnologia, autorizada pela Lei n.º 14.982/2017 e pelo Decreto n.º 54.088/2018, seus ex-empregados foram lotados na SICT e, posteriormente, 10 deles tiveram exercício definido na Polícia Civil.

2. A orientação jurídica da Casa, por meio do Parecer n.º 13.153/01, é no sentido de que, mesmo para os servidores com vínculo celetista, há a necessidade de lotação na Polícia Civil para que seja possível a percepção da gratificação de risco de vida, consoante determina o artigo 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 8.565/88, não bastando, portanto, o mero exercício no órgão.

3. No entanto, submetida a matéria ao crivo da justiça laboral, esta plasmou entendimento diverso, com a aceção de que aos celetistas é aplicável o artigo 1.º da Lei n.º 8.689/88, o qual somente exige o exercício do empregado público na Polícia Civil ou na Brigada Militar para a concessão da gratificação de risco de vida.

4. Forçosa, pois, é a revisão parcial do Parecer n.º 13.153/01, a bem de alinhar-se a orientação administrativa à jurisprudência trabalhista assente sobre o tema.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [18.045](#)

Parecer nº 18.047

Ementa: AUXÍLIO-FUNERAL. NATUREZA JURÍDICA.

O auxílio-funeral de que trata o artigo 257 da LC nº 10.098/94 possui natureza assistencial, correndo o respectivo pagamento à conta do Tesouro do Estado, sendo, assim, devido o pagamento aos familiares de servidor falecido que titulava cargo em comissão ou ao terceiro que suportou as despesas do funeral. Reiteração do entendimento do Parecer nº 15.166/10 e revisão parcial da Informação nº 18/01/PP.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.047](#)

Parecer nº 18.049

Ementa: CASO CONCRETO. JUDICIALIZAÇÃO. QUESTIONAMENTOS DE CARÁTER GENÉRICO. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA. LC Nº 11.000/97. LC Nº 14.661/14. MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL.

1. Descabimento de manifestação deste órgão consultivo em face do caso concreto em razão da judicialização da matéria. Precedentes administrativos da PGE. No entanto, os questionamentos têm natureza genérica, o que autoriza a análise do tema.

2. O advento da Lei Complementar nº 14.661/14, que estipulou novo regramento para a promoção extraordinária ao quadro da Polícia Civil, traz nova forma de cálculo de pagamento da parcela, que deve ser aplicada aos promovidos na vigência da Lei Complementar nº 11.000/97, forte no artigo 7º, caput, do novo diploma legal, e no entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, resguardado o princípio da irredutibilidade de vencimentos ou de proventos. Revisão parcial do Parecer nº 17.042/17.

3. Caso a aplicação da Lei Complementar nº 14.661/14 resulte em benefício em valor menor do que o até então percebido pelo servidor, o pagamento da diferença deverá ser feito por meio de completivo até que o montante seja absorvido por revisões posteriores.

Autor(a): **Juliana Riegel Bertolucci**

Íntegra do Parecer nº [18.049](#)

Parecer nº 18.052

Ementa: SERVIDORES DA EXTINTA FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA. SUBMISSÃO, EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, AO REGIME JURÍDICO ÚNICO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. LICENÇA PRÊMIO.

1. Os servidores extranumerários da extinta FEE não fazem jus à concessão de licença prêmio de período aquisitivo anterior à data da efetiva transposição do regime celetista para o estatutário, ocorrida em razão de decisão proferida no processo judicial n. 001/1.07.0216196-2, devendo ser revisados eventuais atos que atenham concedido em caráter precário, com base em período aquisitivo anterior a esse marco, para o fim de agora concedê-la em caráter definitivo, tendo como termo inicial aquisitivo a data de 02.06.10;

2. É viável a indenização das licenças prêmio vencidas, referentes ao período aquisitivo com início em 02.06.10, para os servidores extranumerários aposentados da extinta FEE, na forma do Decreto 52.397/15 e posteriores alterações.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.052](#)

Parecer nº 18.060

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SEPLAG. SERVIDOR PÚBLICO. READAPTAÇÃO. EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS NO CARGO PARA FINS DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 40, § 1.º, INCISO III, DA CARTA DA REPÚBLICA.

1. Nos termos do Parecer n.º 16.725/16, o servidor readaptados e submete a um regime jurídico híbrido no que tange à sua vida funcional, inclusive para fins de aposentadoria, a qual deverá observar "tanto as normas pertinentes ao cargo de origem quanto as do novo cargo."

2. Diante dessa situação peculiar promovida pelo instituto da readaptação, cujo objetivo para a Administração é evitar a aposentadoria precoce do servidor, é que, para preenchimento do requisito dos 5 (cinco) anos no cargo, exigido pelo artigo 40, § 1.º, inciso III, da Constituição Federal, deve ser levado em conta o tempo de serviço prestado em ambos os cargos como se fosse um só.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [18.060](#)

Parecer nº 18.061

Ementa: ABONO DE PERMANÊNCIA. EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.429/2019.

a) Os servidores públicos estaduais que tenham preenchidos os requisitos para a aposentadoria voluntária com base no art. 40, inciso III, "a", bem como com fundamento nos artigos 2º e 6º da EC nº 41/03 e artigo 3º da EC nº 47/05 até a data da publicação da Lei Complementar Estadual nº 15.429/2019 e que tenham optado por permanecer em atividade fazem jus à concessão do abono de permanência nos termos das normas então vigentes retroativamente à data em que preenchidos os requisitos para a inativação voluntária, nos termos do Parecer 16.996/17 e do Decreto nº 53.665/2017, aplicando-se, a partir do advento da referida lei, o abono de permanência previsto no §3º do artigo 3º da EC nº 103/2019 até que sobrevenha lei estadual que discipline a matéria quanto aos servidores públicos estaduais que tenham ingressado em cargo efetivo anteriormente à LC-RS 15.429/2019;

b) Aos servidores públicos que tenham preenchido os requisitos para a inativação até a publicação da Lei Complementar nº 15.453, em 18 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre a aposentadoria especial de que trata o §4º-B do artigo 40 da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 103/2019, e que tenham optado por permanecer em atividade, mantém-se a orientação traçada no Parecer 16.996/17 no sentido "de se reconhecer o direito à percepção do abono de permanência aos servidores que preencham os requisitos para a concessão da aposentadoria especial prevista no §4º do art. 40 da Constituição Federal". De igual forma, a partir da publicação da LC-RS nº 15.453/2020, entende-se aplicável o abono de permanência previsto no §3º do artigo 3º da EC nº 103/2019 até que seja editada lei estadual que discipline a concessão do abono de permanência aos servidores estaduais que fazem jus à aposentadoria especial.

c) O abono de permanência previsto no §1º do artigo 3º da Emenda Constituição nº 41/03 segue hígido, haja vista não ter sido revogado pelo inciso III do artigo 35 da EC nº 103/2019.

Autor(a): **Marília Vieira Bueno**

Íntegra do Parecer nº [18.061](#)

Parecer nº 18.062

Ementa: LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.429/2019. EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019. EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 78/2020.

1 - A partir da publicação da Lei Complementar estadual nº 15.429/2019, consideram-se revogadas as normas constitucionais de transição previstas nos artigos 2º, 6º, 6º-A, da EC nº 41/03, bem como no artigo 3º da EC nº 47/05, passando-se a aplicar a todos os servidores públicos que tenham ingressado em cargo efetivo até a publicação da LC-RS 15.429/2019 os requisitos para a concessão de aposentadoria previstos nos artigos 4º e 20 da EC nº 103/2019 ou nos artigos 5º e 21 se for o caso.

2- Para os servidores que tenham ingressado em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os proventos serão calculados e reajustados nos termos estabelecidos no inciso I do §6º, no inciso I do §7º e no §8º do artigo 4º da EC nº 103/2019, bem como no inciso I do §2º e no inciso I do §3º do artigo 20 da aludida Emenda.

3- No que tange aos servidores que tenham ingressado em cargo efetivo após 31 de dezembro de 2003, os proventos de aposentadoria serão reajustados pelos critérios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, conforme o disposto no inciso I, parte final, do §7º do artigo 4º e no inciso II do §3º do artigo 20, ambos da EC nº 103/2019, sendo calculados na forma prevista no art. 28-A da LC-RS 15.142/2018, incluído pela LC-RS nº 15.429/2019, aplicando-se o disposto no §2º do citado Art. 28-A.

4- Em relação aos servidores públicos que eram destinatários das regras de aposentadoria previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, aplica-se o disposto no §7º do artigo 10 da EC nº 103/2019, segundo o qual "Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social." Assim, para fazer jus às regras de aposentadoria até então previstas no texto permanente da Constituição Federal, o servidor público estadual deve ter preenchido os requisitos para a concessão até a publicação da LC-RS 15.429/2019.

5- O artigo 6º da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020 tem o condão de estender a aplicação das normas de transição dos artigos 4º, 5º, 20 e 21 da EC nº 103/2019 aos servidores públicos que tenham eventualmente ingressado em cargo efetivo no período compreendido entre a publicação da LC-RS 15.429/2019 e a EC nº 78/2020.

6 - A idade mínima para a aposentadoria aplicável aos servidores que ingressarem após a Emenda à Constituição do Estado nº 78/2020 é a prevista no artigo 38 da Constituição Estadual, na redação dada pela referida Emenda, sendo também destinatários das disposições da alínea "b" do inciso III e do inciso III do §1º do art. 28, bem como do art. 28-A da Lei Complementar nº 15.142/2018, com a redação dada pela LC 15.429/2019.

Autor(a): **Marília Vieira Bueno**

Íntegra do Parecer nº [18.062](#)

Parecer nº 18.063

Ementa: VANTAGENS TEMPORAIS. INTERPRETAÇÃO DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 78/2020.

1. O período aquisitivo em curso até 03 de fevereiro de 2020 deverá ser considerado para o cômputo das vantagens temporais extintas pela Emenda Constitucional nº 78/2020, observada, além da preservação dos percentuais já implementados, a concessão de percentual à razão de 1% ao ano, independentemente de a averbação ou mesmo o pedido para tanto vir a ocorrer após a entrada em vigor da norma em voga, devida, contudo, somente quando do "implemento do tempo de serviço público legalmente previsto para a respectiva aquisição", e não automaticamente a partir da promulgação da Emenda Constitucional.

2. O artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 15.450/2020, deve ser interpretado à luz do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 78/20, que expressamente preservou os percentuais decorrentes de vantagens por tempo de serviço já implementados até a sua entrada em vigor, bem como inseriu regra de transição para os períodos aquisitivos em curso.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [18.063](#)

Parecer nº 18.064

Ementa: INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO OU AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019 E À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 78/2020.

1. As formas de cálculo de apuração da parcela a ser incorporada, previstas nos incisos I e II do § 1º do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020, são alternativas, aplicando-se aquela que se afigure mais benéfica ao servidor a ser jubilado, sempre respeitada a necessidade de que, no momento da inativação, o servidor esteja no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis nos termos da legislação vigente.

2. O vocábulo "efetivada", empregado no artigo 13 da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019 e 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020, compreende as situações em que verificado o integral atendimento às regras autorizadoras da incorporação de vantagens então vigentes, independentemente de a averbação ou mesmo o pedido para tanto vir a ocorrer após 12 de novembro de 2019, data da entrada em vigor da EC nº 103/2019.

3. Apenas os períodos concluídos até 11 de novembro de 2019 têm o condão de ensejar a incorporação de que tratava o parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual à remuneração do cargo efetivo. Relativamente à eventual incorporação da gratificação em voga aos proventos de inatividade, devem ser observadas as regras de transição previstas no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [18.064](#)

Parecer nº 18.065

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 15.450/2020.

1. Tratando-se a gratificação de permanência de vantagem de natureza precária e cuja concessão situa-se na esfera da discricionariedade do Governador do Estado, é inviável a aplicação do percentual previsto na redação anterior do artigo 114 da Lei Complementar nº 10.098/94 aos pedidos ainda não deferidos, mesmo que protocolados antes do advento da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020.

2. Relativamente às gratificações já concedidas e cujo prazo de dois anos ainda se encontre em curso, embora não impositiva, é possível, a critério do Gestor, proceder às respectivas revogações para subseqüentes concessões com o percentual previsto na nova redação da norma.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [18.065](#)

Informação nº 002/20/PTRAB

Ementa: EXTINTA CAIXA ECONOMICA ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA. TRANSPOSIÇÃO. REENQUADRAMENTO.

Autor(a): **Andréia Über Espiñosa Drzewinski**

Íntegra da Informação nº [002/20/PTRAB](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 18.044

Ementa: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ. COMPETÊNCIA. TRAVESSIA AQUAVIÁRIA DE PASSAGEIROS E DE VEÍCULOS E CARGAS ENTRE SÃO JERÔNIMO E TRIUNFO. PRECEDENTES DA PGE ACERCA DA TRAVESSIA ENTRE SÃO JOSÉ DO NORTE E RIO GRANDE. JUDICIALIZAÇÃO. INFORMAÇÃO Nº 004/19/GAB. INFORMAÇÃO Nº 004/17/GAB.

1. Persiste o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado no sentido de que a Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN tem competência legal para a licitação e para a concessão do serviço de transporte aquaviário coletivo de passageiros; a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos Delegados do RS - AGERGS tem competência regulatória para o serviço de transporte aquaviário coletivo de passageiros; e a Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG tem competência para a concessão do serviço de transportes aquaviários de veículos e cargas.
2. A avocação de competência pela ANTAQ, em relação à travessia que liga São José do Norte e Rio Grande, foi judicializada no Processo nº 5023182-25.2017.4.04.7100, o qual se encontra em grau de recurso.
3. A sentença que reconheceu a competência da União naquele processo, foi no sentido de que a travessia está em faixa de fronteira, havendo interesse nacional, fundamento que não se aplica ao objeto da presente consulta.
4. Há condenação transitada em julgado da METROPLAN na Ação Civil Pública nº 032/1.06.0003087-0 para promover a licitação da travessia São Jerônimo - Triunfo.
5. Para dirimir o conflito de competência entre Estado e União, recomenda-se o ajuizamento de ação específica sobre a prestação do serviço na travessia São Jerônimo - Triunfo.

6. Em que pese a Lei Estadual nº 14.982/2017 autorizar a extinção da METROPLAN (artigo 1º, inciso VI), o tema está judicializado, remanescendo, por ora, a Fundação no pleno exercício de suas atividades.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.044](#)

Parecer nº 18.050

Ementa: SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC. BRIGADA MILITAR. FAZENDA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ITAARA. LEI ESTADUAL Nº 15.104/2018. FUNDO COMUNITÁRIO PRÓ-SEGURANÇA. ARRENDAMENTO RURAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO AGRÁRIO. LEI Nº 4.504/64 (ESTATUTO DA TERRA). DECRETO Nº 59.566/66. PREVISÃO DE HIPÓTESES EXCEPCIONAIS QUE PERMITEM O ARRENDAMENTO DE TERRAS PÚBLICAS. SITUAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CASO EM APREÇO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO PREJUDICADO.

1. Está inserida na competência privativa da União legislar sobre direito agrário, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, estando o contrato de arrendamento rural regulamentado pela Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) e pelo Decreto nº 59.966/66.

2. Não poderá a Lei Estadual nº 15.104/2018 criar hipóteses de arrendamento rural de terras públicas não previstas no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) e no Decreto nº 59.566/66.

3. Entretanto, é viável a utilização de outros instrumentos de direito administrativo com o fim de exploração de parte das terras pertencentes à Brigada Militar, com a respectiva obtenção de fundos para o Programa Pró-Segurança, recomendando-se no caso concreto, a concessão onerosa de uso, a qual deverá, necessariamente, ser precedida de licitação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.050](#)

Parecer nº 18.051

Ementa: CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC - PREGÃO -PROCEDIMENTO DE PENALIZAÇÃO DE LICITANTES - CONDUTA FALTOSA - DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTO OU APRESENTAR DOCUMENTO INCOMPLETO - ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/02 - INCIDÊNCIA

1. Legal a aplicação de penalidades de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual nos casos em que o licitante deixa de apresentar documento exigido no edital. Não é feita qualquer diferenciação entre as hipóteses de documento único ou complementar. Portanto, cabe à CELIC aplicar o art. 7º da Lei nº 10.520/02 em todos os casos. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, bem como do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União.

2. Com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emitente da certidão e comprovar a regularidade do licitante. Nesse caso, descabido será penalizar o licitante, pois a falta estará devida e legitimamente suprida pela Administração Pública.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [18.051](#)

Parecer nº 18.053

Ementa: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA. CONSTRUÇÃO DE MICROAÇUDES NOS MUNICÍPIOS DE ENCRUZILHADA DO SUL E SANTANA DA BOA VISTA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM QUANTIDADE SUPERIOR À CONTRATADA. PEDIDO DE ADITAMENTO. EXPIRAÇÃO DE VIGÊNCIA DO PRAZO CONTRATUAL. DEVER DE INDENIZAR O CONTRATADO. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

Prestados serviços pela empresa contratada, conforme devidamente atestado pela Secretaria consulente, durante a vigência do contrato, em volume maior que o originalmente avençado, é dever do ente estatal efetuar o pagamento correspondente, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito, uma vez que não há falar em aditivo contratual posterior ao encerramento do prazo ajustado contratualmente e para ratificar prestação realizada durante a execução contratual.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [18.053](#)

Parecer nº 18.054

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

- 1) Não há óbice jurídico à contratação do Hospital Santa Terezinha, do Município de Palmitinho, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.
- 2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
- 3) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.
- 4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.
- 5) Devem ser renovados o Certificado de Regularidade do FGTS e a Certidão Negativa de Débitos Estaduais que estão com o prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.054](#)

Parecer nº 18.057

Ementa: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMATIVAS QUE TRATAM DA ANÁLISE DE CAPACIDADE FINANCEIRA DOS LICITANTES. DECRETO ESTADUAL Nº 36.601/96. DECRETO ESTADUAL Nº 49.291/12.

1. Não podem ser dispensados os documentos necessários à comprovação da capacidade técnico-financeira dos licitantes, tendo em vista o Decreto Estadual nº 36.601/96 ter instituído os procedimentos para sua avaliação,

que são aplicáveis às licitações promovidas pela Administração Pública Estadual direta e indireta.

2. O Instituto Rio Grandense do Arroz pode se utilizar da estrutura da Subsecretaria de Administração Central de Licitações para suprir eventual insuficiência do seu quadro de pessoal, ou incapacidade técnica, para analisar a documentação de ordem financeira e contábil dos licitantes, com base no Decreto Estadual nº 49.291/12.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.057](#)

Parecer nº 18.058

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS REGULARES E ESPECIAIS DE AUDITORIA INDEPENDENTE. LICITAÇÃO. LEI DAS ESTATAIS - LEI Nº 13.303/2016. REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO. ADEQUAÇÃO. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO.

1. As contratações empreendidas por entidades da administração pública indireta que tenham natureza jurídica de sociedade de economia mista e de empresa pública, dado o regramento específico da Lei das Estatais - Lei nº 13.303/2016, devem observar o procedimento licitatório estabelecido no respectivo Regulamento Interno.

2. A contratação de serviços regulares e especiais de auditoria independente, visando à oferta pública de ações, em observância ao art. 28 da Lei das Estatais, não poderá ser realizada através da modalidade de pregão por não se tratarem de serviços comuns.

3. Considerando o nível de complexidade técnica dos serviços a serem contratados e a sua natureza eminentemente intelectual, está correta a adoção do procedimento de licitação com base no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da estatal, com adoção do critério de julgamento melhor técnica e preço.

4. Mostra-se regular o trâmite do "Rito Ordinário nº 59/2019", estando as minutas de edital e de contrato adequadas à legislação aplicável.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.058](#)

Parecer nº 18.066

Ementa: SECRETARIA DA CASA CIVIL. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. DOAÇÃO DE IMÓVEL DO ESTADO AO SPORT CLUB INTERNACIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997. ONEROSIDADE DA DOAÇÃO. CONTRAPARTIDAS EXIGIDAS AO DONATÁRIO.

1. Muito embora estejam vedadas as disposições gratuitas de bens em ano eleitoral, considera-se não incidente a vedação para a hipótese de doação de imóvel em que haja encargo ao donatário.
2. In casu, em contrapartida à doação, incumbirão encargos ao donatário em valor equivalente a 20% do valor do imóvel doado, devendo contemplar a elaboração, contratação e execução de projetos de obras e serviços de engenharia para fins de reformas, adequações e/ou ampliações de espaços físicos em no mínimo quatro escolas estaduais de ensino, sendo duas no Município de Guaíba e duas no de Porto Alegre.
3. Gratuidade da cessão afastada.
4. Não se vislumbram empecilhos jurídicos a que se proceda ao encaminhamento de Projeto de Lei no exercício de 2020, em que ocorrerão eleições municipais, visando a autorizar a realização da doação.
5. Da mesma forma, não existe óbice jurídico a que, neste exercício, proceda-se à realização da escrituração da doação do imóvel em favor do donatário.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [18.066](#)

Parecer nº 18.067

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA IMUNO-HEMATOLOGIA, COM ENTREGA PROGRAMADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.

1. Será cabível a aquisição de bens e insumos de forma direta, por inexigibilidade de licitação, caso se demonstre que a empresa DiaMed Latino América S.A. é efetivamente a única no país a efetuar a distribuição dos produtos da DiaMed GmbH, hipótese esta que se amolda ao art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, e se for certificado que não há alternativa tecnológica que atenda à necessidade do Estado.

2. Devem ser demonstrados, ao longo do PROA, os parâmetros adotados para estimar a necessidade da Administração, apresentando cálculo com base no consumo histórico dos produtos, ou outra forma de estimativa equivalente.

3. A adequação do preço deve ser demonstrada a partir de contratos de fornecimento e/ou notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica a ser contratada para outros adquirentes, quando da venda dos mesmos produtos.

4. Considerando-se que muitos dos produtos que serão adquiridos têm prazo de validade extremamente curto, e levando em conta as grandes quantidades demandadas, deve a consulente verificar a possibilidade de estabelecer, no Contrato Administrativo, um cronograma mensal de entregas, para evitar que os produtos venham a perecer sem utilização pelo Poder Público.

5. Foram recomendados ajustes na minuta do contrato, a fim de se adequar ao Decreto Estadual nº 54.273/2018.

6. Devem ser renovados o Certificado de Regularidade do FGTS, as Certidões Negativas de Débitos Municipais e dos Estados de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, bem como o Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição de Produtos para Saúde, expedido pela Agência de Vigilância Sanitária, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.067](#)

Informação nº 001/20/PDPE

Ementa: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ. ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL POR ANTECIPAÇÃO. MADEIRA DE REFLORESTAMENTO EM PÉ. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA DO TIPO MAIOR OFERTA. INFORMAÇÃO Nº 029/19/PDPE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. Tendo o gestor público exposto suas motivações em relação à manutenção da alienação da madeira de reflorestamento em lote único, entende-se atendido o apontamento realizado através de Informação nº 029/19/PDPE.

2. Recomendações quanto às minutas de Edital de Contrato, que, se atendidas, tornam viável o prosseguimento do certame.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra da Informação nº [001/20/PPDE](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769